



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

DECRETO Nº 1694/2021

Ametista do Sul-RS, dia 20 de maio de 2021

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.777/2021, reitera o estado de calamidade pública originada pela pandemia da Covid-19, estabelece procedimentos excepcionais e dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento, e dá outras providências.

JADIR JOSÉ KOVALESKI, Prefeito municipal de Ametista do Sul-RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e

Considerando os decretos, portarias e demais atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente os Decretos nº 55.240/2020 e nº 55.799/2021 e posteriores alterações;

Considerando a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as disposições do Sistema de Distanciamento Social Controlado estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no município;

Considerando os termos da Lei Municipal nº 2.777/2021, determinada em virtude do aumento de casos positivos de Covid-19 no município de Ametista do Sul-RS

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 2.777/2021, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, através de procedimentos relacionados no presente decreto, reitera o estado de calamidade pública originada pela pandemia da Covid-19, estabelece procedimentos excepcionais e dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento, além de estabelecer outras providências.

CAPÍTULO I

PROCOLOS GERAIS OBRIGATÓRIOS A SEREM RESPEITADOS POR TODA POPULAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São protocolos gerais, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70%.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

Seenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como em qualquer estabelecimento, público ou privado;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais e industriais, além do cumprimento de todas as condições até aqui estabelecidas, ficam obrigados a orientar clientes e funcionários acerca da obrigatoriedade do uso de máscara e determinar que todos os protocolos sanitários sejam cumpridos; atender cada cliente individualmente, exceto nos casos de farmácias e supermercados, que deverão organizar sistema que permita o distanciamento e disponibilizar EPI's aos funcionários e clientes que por ventura não possuem.

PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM CUMPRIDOS POR DETERMINADOS ESTABELECEMENTOS

Art. 3º É obrigatório o cumprimento de todos os protocolos sanitários definidos no presente Decreto, além do estabelecido em anteriores e atuais decretos estaduais e municipais e especificamente o que estabelece a Portaria SES nº 390/2021 ([17102946-ses-390-21.pdf](https://www.ses.rs.gov.br/portal/portal/17102946-ses-390-21.pdf) (coronavirus-admin.rs.gov.br)) por parte de estabelecimentos com serviço de alimentação, hotel, foodtruck, bebidas e recreação, tais como: lancherias, bares, depósitos de bebidas, boliches e semelhantes.

§1º Fica expressamente proibido o ingresso de clientes em quaisquer dos estabelecimentos citados a partir das 22:00 horas, restando permitida a permanência dos presentes até o horário máximo de 23:00 horas, sob pena de punição ao proprietário do estabelecimento.

§2º Deverá, por parte dos proprietários desses estabelecimentos, ser respeitado o máximo de 6 (seis) pessoas por mesa e a distância de, no mínimo, 1,5 metros entre uma e outra. Ainda, fica proibida a colocação de mesas e cadeiras em calçadas e passeios públicos ou onde haja circulação de pessoas.

§3º É responsabilidade do proprietário dos estabelecimentos descritos neste artigo evitar a aglomeração no seu entorno, onde se percebe proveito econômico, adotando qualquer medida legalmente permitida para este fim, não estando isento da aplicação das penalidades em caso de constatação da infração pela fiscalização da autoridade competente.

Art. 4º É obrigatório o cumprimento de todos os protocolos sanitários definidos no presente Decreto, além do estabelecido em anteriores e atuais decretos estaduais e municipais e especificamente o que estabelece a Portaria SES nº 393/2021 ([17102920-ses-393-21.pdf](https://www.ses.rs.gov.br/portal/portal/17102920-ses-393-21.pdf))





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

(coronavirus-admin.rs.gov.br) por parte de **academias** e demais prestadores de serviços de prática de exercícios físicos, práticas corporais ou desportivas.

Art. 5º Fica proibida a prática de atividades esportivas de caráter recreativo e treinamento de escolinhas esportivas em ginásios e quadras poliesportivas - públicos e privados - áreas de lazer e demais estabelecimentos semelhantes por prazo indeterminado ou até determinação do Poder Executivo Municipal que permita o retorno, após diminuição gradativa do número de casos positivos de Covid-19 no município.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 6º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, passíveis de aplicação de penalidades:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, exceto nas situações permitidas pela Lei Municipal nº 2-777/2021.

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregado ou colaboradores;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas fora do limite previsto em ato normativo estadual ou municipal, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir os atos normativos estaduais ou municipais que proíbem aglomeração ou disciplinam restrições de horário e lotação;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões, inclusive em espaços públicos de uso comum, quando houver determinação da autoridade competente;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar, por parte de pessoas positivadas, determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

XII - participar de qualquer tipo de aglomeração em praças ou locais públicos;

XIII - demais situações verificadas pela fiscalização municipal que ensejem punição.

Parágrafo Único: As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem locais públicos ou privados de uso coletivo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 7º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, com atribuições para as atividades de fiscalização, aí incluídos expressamente os fiscais de vigilância sanitária, fiscais de meio-ambiente, fiscais de obras e posturas, fiscais de tributos, e demais funcionários nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os órgãos municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio de Ação Integrada de Fiscalização Urbana, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

§ 1º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras, ficando, o infrator, sujeito à penalidade de multa em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação.

§ 2º A autoridade competente poderá impor a penalidade prevista no inciso II cumulada com as sanções previstas no inciso III, IV e V deste artigo, conforme o caso exigir, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a cargo da autoridade competente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

§ 3º A penalidade de embargo será obrigatoriamente aplicada em caso de evento clandestino, com ou sem fins lucrativos, sem prejuízo da aplicação de multa tanto ao proprietário do imóvel quanto ao organizador do evento e aos participantes, a critério da autoridade competente.

§ 4º Em eventos realizados, em desacordo com a disciplina legal, em sedes sociais, restaurantes, clubes, associações, casas de dança, casas de shows, pubs, bares, ou congêneres, ainda que o proprietário não seja o promotor do evento, o estabelecimento estará sujeito à interdição, por prazo não inferior a 15 dias, sendo que, em caso de reincidência, a nova interdição ocorrerá por prazo não inferior a 30 dias, e, por fim, em caso de nova reincidência, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, sem prejuízo da acumulação das penalidades de embargo do evento e multa, a critério da autoridade competente.

Art. 10 No caso de infringência às determinações estabelecidas no presente Decreto e na Lei Municipal nº 2.777/2021, ficam tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas sujeitas às seguintes penalidades, dependendo da tipificação prevista e abaixo discriminada:

I- descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: **multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas naturais.**

II- descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregado ou colaboradores ou deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes: **para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente em situação irregular.**

III- descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: **para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

IV- no caso de desobediência das determinações de embargo ou de interdição da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus: **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

V- na desobediência das demais disposições desta Lei: **a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.**

Parágrafo Único: No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, após análise do caso fático e das circunstâncias que ensejaram a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

Art. 11 O município de Ametista do Sul-RS, por intermédio da equipe de fiscalização, adotará as medidas necessárias para o cumprimento das normas fixadas por este decreto, dentro das condições legais, constitucionais e de estrutura operacional que possui, atuando de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser aplicada a pena de multa às pessoas físicas e jurídicas quando, através do canal de denúncias ou fiscalização, forem enviadas provas inequívocas e contundentes do descumprimento das medidas preventivas e de enfrentamento ao novo Coronavírus, tais como fotos, vídeos e situação flagrante verificada pelos fiscais designados pelo município no ato da fiscalização.

Parágrafo Segundo - Fica determinado que a equipe de fiscalização poderá efetuar rondas periódicas, juntamente com os demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município.

Art. 12 As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13 O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL-RS, DIA 20 DE MAIO DE 2021.


Jadir José Kovaleski
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e publique-se,
na data supra

Antônio Moacir Tonet
Secretário Municipal de Administração

